



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002070-33.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante ALESSANDRO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002070-33.2023.8.26.0271

Apelante: Alessandro Gonçalves

Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Peter Eckschmiedt

Voto nº 1.373/npc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS QUE NÃO SUPERA O TRIPLO DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL E QUE NÃO DIFERE DA PREVISTA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO DE TERCEIROS COM ASSISTÊNCIA 24 HORAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR TEVE A OPÇÃO DE ESCOLHA DAS SEGURADORAS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se regular a cobrança das tarifas de registro e de avaliação do bem e dos seguros prestamista e de terceiros com assistência 24 horas; (ii) se abusivos os juros; e (iii) se devida a restituição dos valores pagos indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Legítima a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro. Serviços efetivamente prestados.

4. Julgamento *citra petita*. Aplicação do artigo 1.013, §3º, do CPC. Abusividade da cobrança do seguro de terceiros com assistência 24 horas. Abusividade também do seguro prestamista. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradoras previamente impostas.

5. Repetição do indébito em dobro, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ.

6. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC artigos 1.013, §3º, III e 1.040; CDC artigo 42, parágrafo único; Regimento Interno do TJ/SP artigo 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ Recurso Especial nº 1.578.553/SP, EDv no AREsp. nº 676.608/RS, REsp 1.795.982/SP; TJSP Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554, Apelação Cível 1022361-40.2023.8.26.0405, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos e determinou que *o autor arcará com as custas e pagará os honorários ao patrono da outra parte, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa* (fls. 200).

Recorre o autor. Alegou, em síntese, que **i)** a taxa de juros pactuada no contrato diferente da efetivamente aplicada, que entende abusiva, **ii)** as tarifas de registro e de avaliação do bem não possuem base fática, pois ausente *especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; e **iii)** há venda casada a respeito dos seguros prestamista e de terceiro com assistência 24 horas. Em conclusão, requereu restituição do indébito em dobro (fls. 216).

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 217/237).

Recurso tempestivo e isento do recolhimento do preparo (gratuidade da justiça).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante alegou que, 15 de outubro de 2021, celebrou um *contrato de alienação fiduciária com a instituição requerida* para um veículo Citroën C3 2008/2009, no valor total de R\$ 23.063,26, em 36 prestações, cujo valor da parcela inicial seria de R\$ 975,99, e a taxa de juros contratual de 2.48% ao mês; que a taxa aplicada pela instituição teria sido de 3,461701% ao mês, e engloba ilegalmente as tarifas de registro e avaliação do bem, além dos seguros prestamista e de terceiro com assistência 24 horas.

A instituição financeira apresentou contestação e arguiu

a regularidade da contratação.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 139/142 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, registro de contrato, seguro e IOF).

Por primeiro, o Custo Efetivo Total é composto de taxa de juros, encargos, tributos, tarifas, seguros e outras despesas relacionadas à operação de crédito.

Os juros remuneratórios previstos no contrato são de 2,48% ao mês (fls. 139), enquanto o CET é de 3,79% ao mês.

O cálculo realizado pelo apelante a fls. 210/211 utiliza como base o valor total da prestação para alcançar a taxa de juros mensal, mas, em verdade, o valor total engloba os seguros e as tarifas objeto da lide, itens não computados para análise dos juros remuneratórios. Assim, não há falar em aplicação de juros diversos daqueles contratados.

Restam à análise a regularidade da cobrança das tarifas de registro e de avaliação, bem como dos seguros prestamista e de terceiro.

A r. sentença, contudo, pronunciou-se apenas com relação aos pedidos de irregularidade dos juros remuneratórios aplicados, das tarifas de cadastro, de registro e de avaliação do bem, e do seguro prestamista, e deixou de enfrentar o pedido quanto à ilegalidade da contratação do seguro de terceiro com assistência 24 horas, incorrendo em julgamento *citra petita*.

Contudo, o artigo 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil prevê que, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito.

Assim, adotado pelo legislador o princípio da preponderância da solução do mérito, passo ao exame dele também em relação a ao seguro de terceiros com assistência 24 horas.

A tarifa de registro do contrato corresponde à anotação da alienação fiduciária no Detran e passe ela a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do Contran.

E a prestação do serviço foi devidamente comprovada (fls. 127). Ademais, o valor cobrado pela tarifa de registro (R\$ 170,53) não se revela exorbitante, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

No que diz respeito à cobrança de tarifa de avaliação, o C. Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia, sob o rito dos Recursos Repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, firmando as seguintes teses, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015:

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (destaquei).

No caso em exame, a instituição financeira comprovou a efetiva prestação do serviço que justificou a cobrança da tarifa (termo de avaliação do veículo – fls. 147/149). Por outro lado, não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva, visto que o valor cobrado (R\$ 239,00) corresponde a 1,4% do custo total da operação.

Nesse passo, em relação à aplicação da taxa de juros prevista no contrato e às tarifas de registro e de avaliação, ratifica-se, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Por outro lado, merece reforma a sentença no que se

refere aos seguros prestamista e de terceiro com assistência 24 horas.

A questão da validade da cobrança do seguro também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*.

E como se trata de relação de consumo e não se pode impor à autora a prova de fato negativo (que não teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada à autora a opção e que ela aderiu de forma livre e consciente.

No caso em exame, os documentos de fls. 35/39 e 143/146 demonstram que o autor assinou o contrato com a opção assinalada referente à contratação de seguro prestamista e de seguro de terceiros com assistência 24 horas com seguradoras (Zurich Santander e Santander Auto Seguros S.A.) indicadas pelo próprio credor, o que configura venda casada.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I:

APELAÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA RÉ - REJEIÇÃO 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens - Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas Falta de interesse recursal configurado - Apelo, neste aspecto, não conhecido 2. Seguro - Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora - Precedente qualificado (Tema 972, STJ) - Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor - Configurada a venda casada - Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário - Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).

No corpo do acórdão consta o seguinte fundamento, adotado como razão de decidir:

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento. A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante (destaquei).

Quanto à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Como houve a imposição de contratação de seguro com a seguradora indicada pelo réu, reputando-se ilegal a cobrança, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que “(...) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em

contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Deste modo, já que o contrato foi celebrado em outubro de 2021, a restituição deve ser em dobro.

Confira-se julgado de Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. Pedido revisional de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, visando o reconhecimento da abusividade das tarifas praticadas em contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se há abusividade das taxas de juros remuneratórios em comparação às médias de mercado; (ii) se há ilegalidade nas cláusulas contratuais que impõe ao consumidor o pagamento de tarifas de cadastro e seguro prestamista; (iii) cabimento da repetição em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Violação à dialeticidade recursal e falta de interesse recursal em relação das pretensões genericamente deduzidas pelo apelante e já concedida pela sentença. 2. Não constatada a abusividade em concreto que justifique a revisão excepcional do contrato. 3. Validade da cobrança das tarifas de cadastro diante da ausência de demonstração de relacionamento anterior entre as partes, não configurada onerosidade excessiva 4. A cobrança do seguro de proteção financeira é considerada abusiva, pois não foi demonstrado ter sido dada opção do consumidor por outras seguradoras. 5. Devida a repetição simples em relação às cobranças do seguro anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, nas posteriores a esta data, ante à aplicação do entendimento firmado em precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos. Inexistente o reconhecimento da má-fé do banco e caracterizada violação da boa-fé objetiva na cobrança em venda casada do seguro. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Temas 24 a 27; STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS; STJ, REsp n. 1.255.573/RS, Tema 620; STJ, EAREsp 600.663/RS, DJe 30/03/2021. NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação

Cível 1022361-40.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 5/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.***

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se

discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, eles fluem a partir da citação (relação contratual).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para declarar a abusividade da contratação do seguro prestamista e do seguro de terceiros com assistência 24 horas, determinando o recálculo das prestações com a exclusão deles, condenando o réu à restituição em dobro, dos valores indevidamente cobrados, quantia total que deverá ser acrescida dos consectários legais na forma da fundamentação; **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processais, e com os honorários do advogado da outra, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, observada a gratuidade concedido ao autor.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora